

LEI:

Art. 1.º Fica concedido o Título de Cidadã do Amazonas à Senhora VANESSA GRAZZIOTTIN, Deputada Federal, pelos relevantes serviços prestados ao Estado do Amazonas.

Parágrafo único. O Título referido no caput deste artigo será entregue em reunião especial da Assembleia Legislativa, em dia e hora a serem definidos pela Mesa Diretora.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de dezembro de 2010.

OMAR JOSÉ ABDUL AZIZ
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

DECRETO N.º 30.873, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010

ESTABELECE diretrizes para o uso público em Unidades de Conservação sob a gestão do Centro Estadual de Unidades de Conservação - CEUC no âmbito da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 15 e 54, inciso VIII, da Constituição Estadual de 1989, e

CONSIDERANDO as disposições do artigo 225 da Constituição Brasileira de 1988, que impõe ao poder público e à coletividade o dever de defender e preservar para as presentes e futuras gerações o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida;

CONSIDERANDO as competências definidas na Constituição Brasileira de 1988 para as questões ambientais, estabelecendo a administração comum, conforme o artigo 23, incisos III, VI, VII e a legislação concorrente e suplementar, conforme o artigo 24, VI, VII e parágrafos;

CONSIDERANDO os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, ratificados pelo Congresso Nacional e promulgados por ato do Poder Executivo, em especial os acordados na Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento - CNUMAD, dentre os quais a Convenção sobre a Diversidade Biológica e a Convenção - Quadro sobre Mudança do Clima bem como as normas e mecanismos de implantação deles decorrentes;

CONSIDERANDO as normas e mecanismos de implantação decorrentes dos acordos internacionais, em especial para a Política Nacional da Biodiversidade, com as disposições do Decreto Federal n.º 4.339, de 22 de agosto de 2002, e para o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNAP, conforme o Decreto n.º 5.758, de 13 de abril de 2006;

CONSIDERANDO as diretrizes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, instituído pela Lei Federal n.º 9.985, de 18 de julho de 2000, e regulamentado pelo Decreto n.º 4.340, de 22 de agosto de 2002;

CONSIDERANDO os objetivos e diretrizes estabelecidos na Política Nacional de Turismo, instituída pela Lei Federal n.º 11.771, de 17 de setembro 2008;

CONSIDERANDO a Lei Delegada n.º 66, de 9 de maio de 2007, que dá a Secretaria de Desenvolvimento Sustentável - SDS a competência de gestão das unidades de conservação;

CONSIDERANDO a Lei n.º 2.790, de 9 de maio de 2003, que institui a Amazonastur e estabelece sua finalidade;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n.º 53, de 05 de junho de 2007, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Unidades de Conservação, institui como um de seus objetivos favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo sustentável;

CONSIDERANDO que os parques estaduais têm como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico, respeitadas as restrições contidas em seus planos de gestão e nos atos normativos pertinentes, de acordo com os artigos 11 e 33 da Lei Complementar n.º 53, de 05 de junho de 2007;

CONSIDERANDO que a estrada parque e o rio cênico são categorias de manejo que têm dentre seus objetivos de manejo promover o desenvolvimento turístico e viabilizar o desenvolvimento social e econômico das comunidades tradicionais, respeitadas as restrições contidas em seus planos de gestão e nos atos normativos pertinentes, de acordo com os artigos 23, 25 e 33 da Lei Complementar n.º 53, de 05 de junho de 2007;

CONSIDERANDO que o monumento natural, refúgio de vida silvestre, área de proteção ambiental, floresta estadual, reserva extrativista, reserva de fauna e reserva de desenvolvimento sustentável são categorias de manejo que admitem a visitação pública, respeitadas as condições e restrições estabelecidas no plano de gestão da unidade, as normas estabelecidas pelo órgão gestor e o previsto em regulamento, de acordo com os artigos 12, 13, 16, 18, 19, 20, 21 e 33 da Lei Complementar n.º 53, de 05 de junho de 2007.

DECRETA:

Art. 1.º Este decreto institui diretrizes para o uso público das unidades de conservação administradas pelo Centro Estadual de Unidades de Conservação - CEUC, de acordo com os objetivos de cada categoria de manejo.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I - DAS DEFINIÇÕES

Art. 2.º Para os fins deste decreto, entende-se por:

I - uso público: visitação com finalidade recreativa, esportiva, turística, histórico-cultural, educacional e de interpretação e conscientização ambiental, que se utiliza dos atrativos das unidades de conservação e da infra-estrutura e equipamentos eventualmente disponibilizados para tal;

II - Ecoturismo: é um segmento da atividade turística que utiliza, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentiva a sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista através da interpretação do ambiente, promovendo o bem estar das populações;

III - esportes de aventura: conjunto de práticas esportivas formais e não formais, vivenciadas em interação com a natureza, a partir de sensações e de emoções, sob condições de incerteza em relação ao meio e de risco calculado. Realizadas em ambientes naturais, como exploração das possibilidades da condição humana, em resposta aos desafios desses ambientes, quer seja em manifestações educacionais, de lazer e de rendimento, sob controle das condições de uso dos equipamentos, da formação de recursos humanos e comprometidos com a sustentabilidade socioambiental;

IV - esportes radicais: conjunto de práticas esportivas formais e não formais, vivenciadas a partir de sensações e de emoções, sob condições de risco calculado, realizadas em manobras arrojadas e controladas, como superação de habilidades de desafio extremo e desenvolvidas em ambientes controlados, podendo estes ser artificiais, quer seja em manifestações educacionais, de lazer e de rendimento, sob controle das condições de uso dos equipamentos, da formação de recursos humanos e comprometidas com a sustentabilidade socioambiental;

V - pesca esportiva: modalidade da pesca amadora em que é obrigatória a prática do pesque e solte, sendo vedado o direito à cota de transporte de pescados, prevista na legislação;

VI - turismo de aventura: segmento do mercado turístico que promove a prática de esportes de aventura em ambientes naturais, que envolvam riscos controlados, avaliados e assumidos, exigindo o uso de técnicas e equipamentos específicos e adoção de procedimentos para garantir a segurança pessoal e de terceiros;

VII - visitação especializada: segmento do turismo especializado em programas que visam oferecer ao visitante conhecimento sobre temas específicos (como p. ex. observação, de aves e outras espécies) sem que haja coleta de qualquer material ou possam configurar e resultar em produtos acadêmicos, cuja regulamentação é realizada por norma própria;

VIII - turismo cultural: segmento do mercado turístico cujo principal atrativo se concentra nas tradições e nas populações locais, abrangendo desde a simples apreciação de manifestações culturais até o conhecimento da cultura local;

IX - turismo educacional: segmento do turismo no qual alguma forma de aprendizagem é um componente importante e motivador para a experiência turística.

SEÇÃO II - DOS PRINCÍPIOS

Art. 3.º As unidades de conservação são bens de uso comum da sociedade, e seu uso público rege-se-á pelos seguintes princípios:

I - compatibilização do uso público com a conservação dos recursos naturais e os processos ecológicos de acordo com os limites definidos para cada unidade de conservação;

II - intervenção mínima na paisagem pelas estruturas administrativas e de uso público, harmonizando-as com o ambiente;

III - estímulo à participação comunitária de forma a contribuir para a promoção do desenvolvimento econômico e social das comunidades locais e das regiões onde as unidades de conservação estaduais encontram-se inseridas;

IV - atendimento a todos os segmentos da sociedade, respeitando as diferentes motivações dos visitantes e estabelecendo estratégias diferenciadas para cada um desses segmentos;

V - não-obrigatoriedade da contratação dos serviços oferecidos pelas unidades de conservação diretamente ou por meio de seus concessionários e permissionários, incluindo

serviços de condução de visitantes, salvo nas hipóteses em que indispensáveis para a preservação de atributos naturais, históricos ou arqueológicos frágeis, definidos no plano de gestão ou plano de uso público da unidade;

VI - co-responsabilização do usuário pela preservação do patrimônio natural, cênico, histórico e cultural das unidades de conservação estaduais, bem como de suas instalações e equipamentos;

VII - atendimento das expectativas e necessidades dos visitantes no que diz respeito à qualidade e variedade das experiências, serviços, segurança e aquisição de conhecimento;

VIII - disponibilização das informações referentes à identificação do território das unidades de conservação estaduais, dos serviços e atividades disponibilizadas ao público, bem como de seus respectivos regulamentos e restrições;

IX - limitação do uso de aparelhos sonoros e de veículos motorizados nas unidades de conservação estaduais, de forma a reduzir o impacto sobre a fauna e preservar a qualidade da experiência dos outros visitantes;

X - estímulo a serviços e atividades desenvolvidas por voluntários.

CAPÍTULO II - DA VISITAÇÃO

SEÇÃO I - DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO PASSÍVEIS DE VISITAÇÃO

Art. 4.º A visitação somente é permitida nas unidades de conservação que possuem plano de gestão.

Parágrafo único. Nas unidades de uso sustentável que não possuem plano de gestão, a visitação será permitida se a unidade possui plano de uso público elaborado de forma participativa, ou com a finalidade de satisfação das necessidades econômicas, sociais e culturais da população beneficiária.

SEÇÃO II - DA AUTORIZAÇÃO DE ENTRADA

Art. 5.º A autorização de entrada para visitação tem como objetivo orientar sobre as regras da unidade, controlar o número de visitantes, identificar características de usuários para fins de gestão e garantir a segurança do visitante.

Art. 6.º A entrada para visitação será autorizada pelo órgão gestor das unidades de conservação, de forma simplificada, de acordo com procedimentos específicos.

§ 1.º Os operadores de turismo com atividades de uso público nas unidades de conservação deverão estar cadastrados no órgão estadual de turismo e poderão solicitar autorização anual ao órgão gestor das unidades de conservação, de acordo com procedimentos específicos.

§ 2.º A visitação pública em reserva particular do patrimônio natural e em reserva particular de desenvolvimento sustentável está sujeita à autorização do proprietário da unidade, sujeita às normas e restrições estabelecidas no plano de gestão.

SEÇÃO III - DAS ATIVIDADES PERMITIDAS

Art. 7.º São permitidas as seguintes atividades de uso público nas unidades de conservação, de acordo com a categoria de manejo e desde que previstas no plano de gestão ou plano de uso público:

I - visitação para lazer e recreação;

II - educação e interpretação ambiental;

III - esportes de aventura;

IV - esportes radicais;

V - turismo de aventura;

VI - ecoturismo;

VII - turismo cultural;

VIII - turismo educacional;

IX - pesca esportiva;

X - visitação especializada;

XI - outras atividades compatíveis com os propósitos e objetivos das unidades de conservação, a critério do órgão gestor das unidades de conservação.

§1.º A visitação especializada não autoriza a realização de pesquisa científica, que demanda autorização própria.

§ 2.º Será estimulada a celebração de instrumentos jurídicos com as organizações representativas das atividades previstas no caput como forma de obter subsídios e apoio à adequada gestão de uso público nas unidades de conservação estaduais, bem como para compatibilizar a sua prática com os objetivos de preservação ambiental dos mesmos, inclusive colaborando com o monitoramento ambiental nas áreas abertas à visitação pública.

Art. 8.º A administração da unidade de conservação estadual poderá, justificadamente, limitar ou proibir, provisória ou definitivamente, alguma atividade de uso público no todo ou em parte de seus limites.

Art. 9.º O órgão gestor das unidades de conservação também poderá promover ou apoiar a realização de encontros que objetivem debater e instituir diretrizes para o uso público em unidades de conservação estaduais enfocando temas considerados relevantes para sua gestão, como: práticas de esportes de aventura e esportes radicais, planejamento de trilhas, segurança em ambientes naturais, uso público para

portadores de necessidades especiais, uso público religioso, interpretação e condução ambiental, educação ambiental, serviços e demanda turística, pesquisa científica, participação social e desenvolvimento local, dentre outros temas julgados

pelo órgão gestor das unidades de conservação como relevantes para a compatibilização entre uso público e proteção da biodiversidade, dos processos ecológicos, dos serviços ambientais e da paisagem.

SEÇÃO IV - DA COBRANÇA DE INGRESSOS

Art. 10. A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Sustentável, por meio do órgão gestor das unidades de conservação, poderá implantar, administrar ou conceder sistema de cobrança de ingresso nas unidades de conservação estaduais, observadas as características de cada unidade.

Parágrafo único. Poderão ser cobrados outros serviços prestados, tais como transporte de acesso às unidades de conservação.

Art. 11. Fica autorizada a cobrança adicional para o uso de áreas especiais, tais como trilhas de montanha, travessia, áreas de difícil acesso ou especialmente frágeis.

Parágrafo único. As áreas especiais submetidas a cobrança serão aquelas assim consideradas no plano de gestão ou plano de uso público.

Art. 12. Os valores dos ingressos serão definidos pelo órgão gestor das unidades de conservação, sendo admitido o escalonamento dos mesmos em função de fatores tais como:

- I - época do ano;
- II - finalidade da visitação;
- III - estrutura e atrativos oferecidos pela unidade de conservação;
- IV - idade e condição física do visitante;
- V - local de residência do visitante;
- VI - número de dias da permanência na unidade;
- VII - outros fatores relevantes para o caso concreto.

§ 1.º O órgão gestor das unidades de conservação poderá ainda estabelecer sistema de passes que estimule a visitação em diversas unidades de conservação, ou diversas vezes em uma mesma unidade, num dado período de tempo.

§ 2.º É vedada a reserva de ingressos para uma única pessoa ou pessoa de forma que caracterize monopólio ou reserva de mercado.

Art. 13. São isentos de pagamento de ingressos:

I - visitante brasileiro ou ao estrangeiro que demonstre possuir residência permanente no Brasil com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - crianças com até 12 (doze) anos de idade incompletos desde que acompanhadas de um adulto;

III - estudantes e acompanhantes cujo estabelecimento de ensino regular agende previamente junto à administração das unidades de conservação a realização de atividades de educação ambiental;

IV - populações tradicionais extrativistas beneficiárias da unidade de conservação;

V - colaboradores ou membros de instituições colaboradoras, no exercício de suas atividades na unidade de conservação;

VI - pesquisadores autorizados para realizar pesquisas na unidade de conservação;

VII - servidores de órgãos públicos, desde que a serviço na unidade de conservação;

VIII - guias de turismo, devidamente regularizados pelo Ministério do Turismo, no exercício de suas atividades profissionais na unidade de conservação;

IX - condutores de visitantes cadastrados, no exercício de suas atividades na unidade de conservação.

Art. 14. O resultado da arrecadação constituirá fonte de receita própria da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS e deverá ser revertido para as unidades de conservação sob sua gestão, de acordo com o Artigo 35, da Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000, combinado com o Artigo 52 da Lei Complementar n.º 53, de 05 de junho de 2007, do Sistema Estadual de Unidades de Conservação.

SEÇÃO V - DO HORÁRIO DE VISITAÇÃO

Art. 15. O órgão gestor das unidades de conservação poderá estabelecer horários de visitação para cada unidade de conservação aberta ao uso público, de acordo com as atividades permitidas previstas no plano de gestão ou plano de uso público.

SEÇÃO VI - DAS ESTRUTURAS E EQUIPAMENTOS DE SUPORTE À VISITAÇÃO

Art. 16. O órgão gestor das unidades de conservação dotará as unidades de conservação estaduais, onde cabível, de estruturas e equipamentos de suporte à visitação, de acordo com os respectivos planos de gestão ou plano de uso público.

Parágrafo único. A decisão de instalação das estruturas e equipamentos referidos no caput levará em consideração:

- I - a fragilidade do ambiente;
- II - as características do atrativo;
- III - as características culturais da região;

IV - o fluxo estimado de visitação;

V - o perfil do visitante;

VI - os materiais e técnicas que melhor se adequem à situação específica;

VII - a preservação da paisagem;

VIII - outros fatores relevantes para o caso concreto.

Art. 17. Serão admitidos nas unidades de conservação estaduais, quando previstos no plano de gestão ou plano de uso público:

- I - centro de recepção e atendimento ao turista;
- II - trilhas autoguiadas e guiadas;
- III - torres de observação;
- IV - outros equipamentos ou infraestrutura para interpretação ambiental;
- V - banheiros;
- VI - alojamentos (como abrigos, campings, hotéis de selva, pousadas ou similares);
- VII - estabelecimentos para alimentação (como restaurantes, lanchonetes ou similares);
- VIII - infraestrutura para o comércio de souvenirs;
- IX - infraestrutura da equipe da unidade para uso público;
- X - infraestrutura para a prestação de serviços de transporte, lazer e práticas esportivas, quando necessários;
- XI - portal de entrada à unidade de conservação ou placa de identificação;
- XII - placas de delimitação ou de interpretação ambiental;
- XIII - outros necessários ao desenvolvimento do uso público.

SEÇÃO VII - DA SEGURANÇA DOS VISITANTES

Art. 18. Os visitantes das unidades de conservação estaduais deverão assumir integralmente os riscos provenientes de sua conduta, inerentes à prática de atividades em ambientes naturais, mediante a assinatura de termos específicos, quando couber.

Art. 19. Os praticantes de esportes de aventura, esportes radicais e de turismo de aventura nas unidades de conservação estaduais deverão assinar um Termo de Reconhecimento de Risco - TRR, nas situações em que o órgão gestor das unidades de conservação julgar pertinentes.

§ 1.º No TRR deverá estar especificado, no mínimo, que a pessoa reconhece:

I - estar em uma área natural que oferece riscos inerentes e indissociáveis do próprio ambiente natural;

II - que irá praticar atividades que envolvem diversos tipos e graus de risco, que podem gerar lesões e mesmo a morte;

III - que, em caso de acidentes, quaisquer custos relacionados ao atendimento médico e despesas correlatas deverão ser arcados pelo praticante das atividades previstas neste artigo.

§ 2.º No caso do praticante das atividades previstas no caput ser menor de idade, os pais ou responsáveis legais deverão assinar o TRR, conforme previsto na Resolução Normativa EMBRATUR n.º 161 de 09.08.85 e n.º 392 de 06.08.98.

CAPÍTULO III - DOS SERVIÇOS PRESTADOS AOS VISITANTES

Art. 20. Os serviços oferecidos aos visitantes nas unidades de conservação poderão ser disponibilizados diretamente pelo órgão gestor das unidades de conservação, ou por outras instituições públicas, privadas ou organizações civis, mediante delegação, e se enquadrarão nas seguintes categorias:

I - Concessão de uso: ato administrativo no qual o órgão gestor das unidades de conservação, mediante licitação, delega a execução ou a prestação de serviço de utilidade pública a pessoa jurídica em seu nome, sujeitando-a sempre à sua regulação e fiscalização;

II - Permissão de uso: ato administrativo negocial, discricionário e precário, independente de licitação, pelo qual o órgão gestor das unidades de conservação, por meio de Termo de Permissão de Uso, permite à pessoa física ou jurídica a execução de serviços de interesse coletivo, ou uso especial de bens públicos, a título gratuito ou remunerado, em condições previamente estabelecidas, em nome do permissionário e atendendo ao interesse público;

III - Autorização de uso: ato administrativo unilateral, discricionário e precário, não passível de licitação, mediante o qual o órgão gestor das unidades de conservação consente ao particular a realização de certa atividade, serviço ou utilização de determinado bem público, quando a execução destes não for vinculada à administração da unidade e tampouco for necessária especialização na sua prestação ao público.

Parágrafo único. No caso de reservas extrativistas, reservas de desenvolvimento sustentável e florestas estaduais, as comunidades tradicionais beneficiárias dessas unidades poderão se organizar para a prestação de serviços aos visitantes.

Art. 21. O desenvolvimento dos serviços e atividades delegados a terceiros mediante concessão de uso será efetuado por meio de contrato administrativo, e em seu certame licitatório o órgão gestor das unidades de conservação deverá estimular a participação das micro e pequenas empresas da região.

Parágrafo único. No processo de licitação relativo à concessão de uso deverão ser considerados favoravelmente os seguintes aspectos:

I - empresas ou instituições com histórico de engajamento em ações de desenvolvimento sustentável nas unidades de conservação;

II - empresas ou instituições que desenvolvam trabalhos com cooperativas, associações ou comunidades locais, levando-se em consideração a cultura local;

III - propostas que incorporem aspectos referentes à proteção e conscientização ambiental, em consonância com os objetivos da unidade de conservação.

Art. 22. A atuação de voluntários nas unidades de conservação será regida por norma própria, a ser expedida pelo órgão gestor das unidades de conservação.

CAPÍTULO IV - DOS SERVIÇOS DE CONDUÇÃO E GUIAGEM NAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 23. A atividade profissional de condutores de visitantes, guias, monitores ambientais ou qualquer outra designação que caracterize profissionais que exerçam atividades de condução, guiagem, instrução e similares com visitantes será permitida no interior das unidades de conservação mediante prévio credenciamento bianual das empresas, entidades ou profissionais autônomos no órgão estadual de turismo.

§ 1.º As empresas, entidades ou profissionais que exercerem atividades de instrução ou guiagem no interior das unidades de conservação deverão assinar, no ato de seu credenciamento, um Termo de Responsabilidade de Condutores e Guias em que declararão estar cientes das normas, regulamentos e restrições específicas da unidade.

§ 2.º As empresas, entidades ou profissionais que agirem em desacordo com as normas das unidades de conservação serão descredenciados pelo período de um ano e, em caso de reincidência, serão descredenciados em caráter definitivo.

Art. 24. A contratação de serviços de condução e guiagem nas unidades de conservação, seja de pessoa física ou jurídica, será facultada ao visitante, exceto quando se tratar da visitação em áreas excepcionalmente frágeis ou vulneráveis apontadas pelo órgão gestor das unidades de conservação ou em outras áreas identificadas no plano de gestão ou no plano de uso público da unidade.

CAPÍTULO V - DA PRÁTICA DE ATIVIDADES ESPORTIVAS DE NATUREZA COMPETITIVA

Art. 25. A realização de eventos esportivos de natureza competitiva de qualquer modalidade no interior de unidade de conservação poderá acontecer mediante prévia aprovação pelo órgão gestor das unidades de conservação, em área compatível com o plano de gestão ou plano de uso público da unidade.

Art. 26. Para a realização do evento esportivo competitivo, o representante legal deverá assinar um Termo de Compromisso Ambiental, no qual serão estabelecidas as condições para a realização do mesmo, incluindo eventuais medidas de caráter mitigatório e compensatório.

Parágrafo único. Na realização de eventos competitivos é proibida a abertura de novas trilhas ou a utilização de áreas para acampamento que não estejam previstas no plano de gestão ou no plano de uso público da unidade de conservação.

CAPÍTULO VI - DO ORDENAMENTO E CONTROLE DA VISITAÇÃO

Art. 27. O ordenamento e o controle das atividades de uso público nas unidades de conservação serão realizados em conformidade com o estabelecido em seus planos de gestão ou planos de uso público.

Parágrafo único. No caso de unidades de uso sustentável sem plano de gestão ou sem plano de uso público, normas específicas para as atividades de uso público deverão ser identificadas junto com a população beneficiária, visando o ordenamento e a mitigação dos impactos causados pela visitação.

Art. 28. Devem ser estabelecidos sistemas de registro e controle da visitação, incluindo, no mínimo, dados que:

I - quantifiquem o fluxo de visitantes, certificando o controle de entrada e saída dos mesmos;

II - registrem o perfil dos visitantes em relação à naturalidade, demanda por atividade, idade, ocupação profissional e outros que venham a ser considerados relevantes pelo órgão gestor das unidades de conservação;

III - exponham a opinião do visitante e suas expectativas;

IV - subsidiem o planejamento turístico, como motivo da visita, tamanho do grupo, tipo de transporte utilizado, época da visita, dentre outros.

CAPÍTULO VII - DA COMUNICAÇÃO AO VISITANTE

Art. 29. O visitante das unidades de conservação deverá ser informado, por meio de placas, cartazes, folhetos e outras formas de comunicação, sobre:

I - a importância ambiental da unidade de conservação;

II - seus atributos naturais e culturais;

III - as formas adequadas de visitação visando ao atendimento de suas expectativas e à conduta de mínimo impacto ambiental;

IV - os riscos inerentes à visitação e à permanência em ambientes naturais;

V - o regulamento para a prática de cada atividade, quando existente;

VI - as condições, dificuldades e distância dos serviços médicos e de resgate em caso de acidente;

VII - outras informações pertinentes.

§ 1.º A informação deve ter linguagem clara, fácil, educativa e estar exposta e disponibilizada no Centro de Visitantes ou outras estruturas administrativas das unidades de conservação, bem como em outros locais julgados estratégicos.

§ 2.º Os meios de comunicação com o visitante devem utilizar técnicas de interpretação ambiental como forma de estimular a reflexão, a apreciação e o entendimento das questões ambientais e culturais locais.

CAPÍTULO VIII - DAS VEDAÇÕES

Art. 30. Ficam proibidas aos visitantes e operadores de turismo no interior das unidades de conservação as seguintes atividades:

I - o trânsito, estacionamento, atracação, pouso ou decolagem de veículos automotivos, embarcações e aeronaves em locais não autorizados;

II - a prática de corrida de bicicleta e de ciclismo de montanha, nas unidades de proteção integral;

III - o trânsito de veículos movidos a tração animal, nas unidades de proteção integral;

IV - o uso e a permanência de animais domésticos;

V - o depósito de lixo fora dos recipientes apropriados (lixeiras);

VI - a retirada parcial ou total de qualquer planta;

VII - a caça, a pesca (salvo a pesca esportiva nas UCs onde possa ser praticada), a captura de animais silvestres ou a montagem de artefatos de caça, bem como proporcionar maus-tratos ou alimentação inadequada à fauna local;

VIII - a introdução de espécies animais ou vegetais, domésticas ou silvestres, nativas ou exóticas, independente da forma de introdução;

IX - a prática de atividades comerciais não autorizadas;

X - a utilização de produtos químicos para banho ou lavagem de objetos em corpos hídricos naturais ou artificiais existentes no interior das unidades de conservação, assim como a captação da água para outros fins sem a devida autorização;

XI - a realização de eventos sem a devida autorização (festas, encontros religiosos, torneios de pesca e shows, dentre outros);

XII - o ateamento de fogo na vegetação, bem como a realização de fogueiras ou qualquer outra conduta que possa causar incêndio florestal ou em outras formas de vegetação nativa;

XIII - o acampamento fora das áreas designadas para esse fim;

XIV - a realização de caminhadas fora das trilhas de uso público, bem como a abertura e interligação de atalhos que possam acelerar o processo erosivo das mesmas;

XV - a realização de pesquisa científica sem a devida autorização;

XVI - a entrada com armas de fogo, armas brancas com lâminas de mais de 20 cm de comprimento, arpão, arco e flecha, salvo com autorização do órgão gestor das unidades de conservação;

XVII - o uso de bebidas alcoólicas, salvo nos locais de hospedagem e alimentação;

XVIII - o uso de imagem e do nome das unidades de conservação para fins comerciais sem a devida autorização;

XIX - a instalação ou afixação de placas, tapumes, avisos ou sinais, ou quaisquer outras formas de comunicação áudio-visual ou de publicidade que não tenham relação direta com a gestão da UC;

XX - a utilização de aparelhos sonoros, salvo com autorização expressa do órgão gestor da unidade.

§ 1.º Manifestações religiosas que utilizem velas ou qualquer outro artefato que produza chamas só poderão ocorrer com prévia aprovação pelo órgão gestor, em locais previamente designados para tal, e o material empregado deverá ser recolhido pelos praticantes das religiões interessadas.

§ 2.º O uso ou a permanência de animais domésticos no interior das unidades de conservação poderá ser autorizado, excepcionalmente, pelo chefe da unidade de conservação em circunstâncias que o justifiquem.

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Os demais casos de uso público nas unidades de conservação não contemplados neste decreto serão

avaliados individualmente pelo órgão gestor das unidades de conservação.

Art. 32. Os infratores dos dispositivos deste decreto que causarem dano direto ou indireto às unidades de conservação estarão sujeitos às sanções previstas na Lei Complementar n.º 53/2007 e na Lei Federal n.º 9.605/98.

Art. 33. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de dezembro de 2010.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

DECRETO Nº 30.874, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010.

ABRE crédito adicional suplementar que específica, no Orçamento Fiscal vigente da Administração Direta.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a autorização contida no artigo 4º, da Lei nº 3.473 de 29 de dezembro de 2.009,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto, no Orçamento Fiscal vigente da Administração Direta, crédito adicional suplementar no valor de R\$93.072,65 (NOVENTA E TRÊS MIL, SETENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), para atender à dotação indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º - O recurso necessário à execução do disposto no artigo anterior decorrerá de anulação da dotação indicada no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 17/12/2010.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de dezembro de 2010.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado do Amazonas

ISPER ABRAHIM LIMA
Secretário de Estado da Fazenda

JOSÉ MARCELO DE CASTRO LIMA FILHO
Secretário de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

ANEXO I (Artigo 1º) - SUPLEMENTAÇÃO

14900 SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
14103 SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA ENCARGOS GERAIS

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	COD. NÍVEL	COD. NÍVEL	TIPO DE AÇÃO	TIPO DE AÇÃO	TIPO DE AÇÃO	PERSONAL E ENCARGOS	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSOES FINANCIARIAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA
FISCAL											
0004 OPERAÇÕES ESPECIAIS:SERVICOS DA DÍVIDA INTERNA E EXTERNA (JUROS E AMORTIZAÇÃO)											
0004 Amortização e Encargos de Financiamento da Dívida Construtiva Interna											
28 843 0004 0004 0001 E 121 3290 93.072,65											
TOTAL											93.072,65
TOTAL POR SECRETARIA											93.072,65

ANEXO II (Artigo 2º) - ANULAÇÃO

14900 SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
14103 SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA ENCARGOS GERAIS

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	COD. NÍVEL	COD. NÍVEL	TIPO DE AÇÃO	TIPO DE AÇÃO	TIPO DE AÇÃO	PERSONAL E ENCARGOS	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSOES FINANCIARIAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA
FISCAL											
0004 OPERAÇÕES ESPECIAIS:SERVICOS DA DÍVIDA INTERNA E EXTERNA (JUROS E AMORTIZAÇÃO)											
0004 Amortização e Encargos de Financiamento da Dívida Construtiva Interna											
28 843 0004 0004 0001 E 121 4690 93.072,65											
TOTAL											93.072,65
TOTAL POR SECRETARIA											93.072,65

DECRETO Nº 30.875, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010.

ABRE crédito adicional suplementar que específica, no Orçamento Fiscal vigente da Administração Direta e Indireta.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a autorização contida no artigo 4º, da Lei nº 3.473 de 29 de dezembro de 2.009,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto, no Orçamento Fiscal vigente da Administração Direta e Indireta, crédito adicional suplementar no valor de R\$16.228.050,47 (DEZESSEIS MILHÕES, DUZENTOS E VINTE E OITO MIL, CINQUENTA REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), para atender às dotações indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação das dotações indicadas no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de dezembro de 2010.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado do Amazonas

ISPER ABRAHIM LIMA
Secretário de Estado da Fazenda

JOSÉ MARCELO DE CASTRO LIMA FILHO
Secretário de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico